



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 160/95

Institui o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Derrubadas.

PROFESSOR GILDO MARTENS, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO  
Da Seguridade do Servidor  
CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Derrubadas manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 2º - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei e regulamentos da Previdência Municipal.

Art. 3º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença à paternidade;
- f) licença para acidente em serviço;
- g) assistência à saúde.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio reclusão;
- c) assistência à saúde.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão da Previdência Municipal ao qual se encontra vinculado o servidor, observando o disposto nesta Lei e Regulamento.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**C A P Í T U L O   I I**

**Dos Benefícios**

**Seção I - Da Aposentadoria**

Art. 4º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, com trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS -, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigo

...





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

sas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto no Decreto Federal nº 83.080 de 24 de janeiro de 1.979 e suas alterações.

Art. 5º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 6º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 7º - O provento da aposentadoria será calculado em observância a remuneração do servidor, e sofrerá revisão na mesma data e proporção, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, quando decorrentes de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 8º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade.

Parágrafo Único - Nenhum provento que substitua o salário do servidor terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 9º - O servidor aposentado será pago a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, se houver.

Parágrafo Único - Não tendo completado o período aquisitivo a gratificação de que trata este artigo será proporcional a razão de um doze avos, considerando-se a fração ou superior a quinze dias como mês integral.

**Seção II - Do Auxílio-Natalidade**

Art. 10 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente a cinquenta por cento ao menor vencimento do servidor, inclusive no caso de natimorto.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

1º - Na hipótese de parto-múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

#### Seção III - Do Salário-Família

Art. 11 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo por dependente econômico, correspondente cada cota a três por cento do menor piso salarial do quadro do servidor municipal.

Parágrafo Único - Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário-família, o filho menor de dezesseis anos e o inválido de qualquer idade.

Art. 12 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 13 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 14 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 15 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

#### Seção IV - Da Licença para Tratamento de Saúde

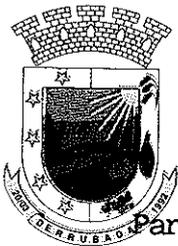
Art. 16 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observado o seguinte:

I - remuneração integral até trinta dias, cabendo a Previdência Municipal o pagamento referente ao período do décimo sexto dia;

II - mais de trinta dias, dois terços da remuneração do servidor.

Art. 17 - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão da Previdência Municipal, e se por prazo superior, por uma junta médica de três médicos indicados pela Previdência Municipal.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Art. 18 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 19 - O atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 4º, § 1º.

Art. 20 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V - Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 21 - Será concedida licença à gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 22 - Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos, a contar do dia do nascimento ou posse física do adotado.

Art. 23 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.

Art. 24 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

#### Seção VI - Da Licença por Acidente de Serviço

Art. 25 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 26 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

#### Seção VII - Da Pensão

Art. 27 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido em Lei.

Art. 28 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícia e temporárias:

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 29 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob dependência.

II - temporária:

a) os filhos, os enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão órfão até vinte e um anos de idade e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos de idade, ou se inválida enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 30 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se extinguiem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 31 - A pensão poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo, tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 32 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 33 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência pela autoridade jurídica competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado, desde que em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Art. 34 – Acarreta em perda da qualidade de beneficiário:

- I – o seu falecimento;
- II – anulação do casamento, quando a decisão definitiva ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge;
- III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V – acumulação de pensão na forma do artigo 37;
- VI – a renúncia expressa.

Art. 35 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva quota reverterá:

- I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II – a pensão temporária para os co-beneficiários, ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 36 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 37 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Art. 38 – O beneficiário-pensionista, na proporção de sua quota, fará jus a gratificação natalina disposta no artigo 9º desta Lei e seu parágrafo.

**Seção VIII – Do Auxílio-Funeral**

Art. 39 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º – No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º – O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 40 – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**Seção IX – Do Auxílio-Reclusão**

Art. 41 – A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:





I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - a metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

### C A P Í T U L O III

#### Seção Única - Da Assistência à Saúde

Art. 42 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, será promovida pelo Município na forma estabelecida em convênio.

Parágrafo Único - O prazo de carência para que o servidor tenha assistência à saúde será de seis contribuições mensais e consecutivas.

### C A P Í T U L O IV

#### Seção Única - Dos Períodos de Carência

Art. 43 - Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o servidor sujeita-se a um período de carência, número mínimo de contribuições mensais consecutivas durante o lapso de tempo, de:

I - doze contribuições mensais consecutivas para:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-natalidade;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- e) pensão por morte;
- f) auxílio-funeral;
- g) auxílio-reclusão.

II - cento e oitenta contribuições mensais consecutivas para:

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por tempo de serviço;
- c) aposentadoria especial.

Parágrafo Único - Independente de período de carência a aposentadoria compulsória.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 - Fone: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

## CAPÍTULO V

### Seção Única - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 44 - Observados os períodos de carência de que trata esta Lei e suas exceções, o servidor poderá contar, para fins dos benefícios, o tempo de contribuição de serviço na administração ou de serviço na administração pública, na atividade privada, rural e urbana hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 45 - O tempo de serviço de que trata este capítulo não será contado como o de atividade privada quando concomitantes.

Art. 46 - O benefício resultante de contagem do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema em que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da Lei.

Art. 47 - A comprovação de exercício de atividade rural far-se-á, alternadamente, através de:

- I - contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho, com o respectivo registro e autenticidade de data;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, com os respectivos registros no Cartório de Títulos e Documentos e autenticidade de data;
- III - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com autenticidade de data;
- IV - sentença judicial declaratória de tempo de serviço, com trânsito em julgado.

## CAPÍTULO VI

### Das Fontes de Custeio

#### Seção I - Da Contribuição de Segurados e Aposentados

Art. 48 - A contribuição mensal obrigatória, será de:

- I - oito por cento sobre a remuneração, para o servidor da ativa;
- II - oito por cento sobre os benefícios dos aposentados e ou pensionistas.

#### Seção II - Da Contribuição da Prefeitura Municipal

49 - Art. A Prefeitura Municipal obrigatoriamente, contribuirá mensalmente, com oito por cento do total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos seus servidores.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Parágrafo único - O recolhimento da contribuição de que trata este artigo deverá ser efetuado até dez dias corridos posterior ao pagamento de seus servidores.

### Seção III - Da Base de Cálculo da Contribuição

Art. 50 - A base de cálculo de contribuição será o vencimento do cargo, acrescido das vantagens a ele incorporadas a qualquer título.

Parágrafo Único - Excluem-se da remuneração, para efeito de contribuição, as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

## CAPÍTULO VII

### Da Administração da Previdência Municipal

Art. 51 - A Previdência Municipal de Derrubadas será administrada por um Conselho Administrativo, que terá um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, composto de seis membros efetivos e três suplentes, estes servidores ativos e inativos, com mandato de dois anos, permitida a reeleição, eleito secretamente por eleição direta dentre os servidores regularmente filiados na Previdência, cujas atribuições, requisitos para a candidatura e forma de eleição serão definidos em Lei.

§ 1º - O Prefeito Municipal, dentre os membros efetivos do Conselho Administrativo, dentro de dez dias após a posse deste, escolherá três nomes para a composição da diretoria e encaminhará à Câmara de Vereadores, que, em plenário, em votação secreta, elegerá os indicados dentro dos respectivos cargos, considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos, que será nomeado e empossado pelo Chefe do Poder Executivo, vencendo o mandato juntamente com o do Conselho.

§ 2º - Em caso de empate na escolha dos cargos da diretoria do Conselho, considerar-se-á eleito o mais idoso e se persistir será decidido por sorteio.

## CAPÍTULO VIII

### Seção Única - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 52 - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas advindas de aplicações, o Fundo Municipal de Previdência do Servidor.

Art. 53 - As aplicações financeiras nos estabelecimentos de crédito far-se-ão, exclusivamente, na conta do Fundo Municipal de Previdência.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Parágrafo único - É vedada a aplicação imobiliária, salvo autorização legislativa.

Art. 54 - As alienações de bens duráveis, a qualquer título, dependerão de autorização legislativa e processo licitatório.

Art. 55 - A sede da Previdência Municipal dos Servidores de Derrubadas será em local cedido pela Municipalidade.

Art. 56 - O Conselho Administrativo, com seus respectivos cargos de diretoria, deverá ser eleito e empossado no prazo máximo de noventa dias, contados da data da promulgação desta Lei, devendo a eleição ser convocada pelo prefeito municipal com antecedência, de no mínimo, trinta dias.

Parágrafo Único - Enquanto não eleito e empossado o Conselho Administrativo com seus respectivos cargos, de que trata este artigo, a Previdência Municipal será administrada por uma Junta Provisória nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de três membros, que terão amplos e ilimitados poderes inerentes ao desempenho regular da administração da Previdência, assim constituída:

- I - um servidor da SMA;
- II - um servidor da SMF;
- III - um servidor da SMECD.

Art. 57 - O Fundo Municipal de Previdência figurará orçamentariamente nas dotações da Secretaria Municipal de Administração.

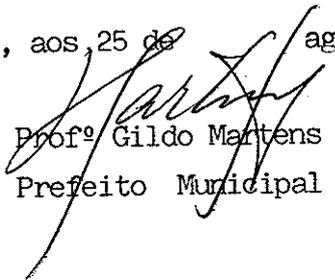
Art. 58 - Será facultado ao servidor provido em cargos em comissão e celetistas estáveis, a participação na Previdência Municipal, mediante a contribuição de oito por cento do vencimento, podendo usufrir da assistência à saúde.

Art. 59 - Integrará esta Lei o Regimento Interno da Previdência Social do Servidor Público Municipal de Derrubadas, como anexo I.

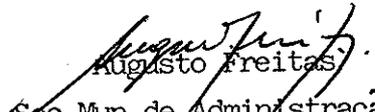
Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor, após a regulamentação pelo Executivo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS, aos 25 de agosto de 1.995.

  
Prof.º Gildo Martens  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
aos 25 de agosto de 1.995.

  
Augusto Freitas  
Sec. Mun. de Administração.

